

O PRINCÍPIO DAS RESPONSABILIDADES COMUNS MAS DIFERENCIADAS NO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL

TATIANE CARDOZO LIMA *¹

RESUMO

As ações antrópicas, decorrentes da industrialização e consumo insustentáveis, têm provocado alterações em todo o globo. Para tratar os problemas ambientais, as nações, no final do século passado, se conscientizaram da relevância da cooperação e da solidariedade entre os povos. Nesse cenário, importantes instrumentos normativos prestigiaram o princípio das responsabilidades comuns mas diferenciadas, como corolário do reconhecimento da responsabilidade histórica dos países desenvolvidos e das necessidades e circunstâncias especiais dos países em desenvolvimento. O Protocolo de Quioto, complementar à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática, tenta operacionalizar o princípio estudado, fixando metas de redução de emissão de gases que aceleram o efeito estufa e mecanismos de cumprimento das obrigações, de forma distinta para as Partes signatárias. O presente artigo tem por objetivo estudar o princípio supracitado no âmbito do Direito Internacional Ambiental, sob a perspectiva do segundo Protocolo que entrará em vigor em 2012.

Palavras-chave: Direito Internacional Ambiental, Princípio das responsabilidades comuns mas diferenciadas, responsabilidade histórica.

¹ Pós-graduanda em Direito Público, cursa disciplinas isoladas no Mestrado em Direito Público Internacional da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Advogada formada pela Universidade Federal de Viçosa.

ABSTRACT

The anthropic actions, due of industrialization and unsustainable waste, have been causing modifications all over the globe. At the end of last century, aiming to solve environmental issues, the Nations had understood the relevance of cooperation and solidarity between the people. In this scenario, important normative tools had honored the “Principle of Common but Differentiated Responsibilities” as corollary of the recognition of historical responsibility of developed countries and also of the developing countries’s needs and special circumstances. The Kyoto Protocol, in complement of “United Nations convention about climate changes” attempts to operationalize the quoted principle, by establishing targets for the reduction of gases emissions that accelerate the greenhouse effect and also by creating mechanisms to control the observance of the obligations, in different forms for each subscriber country. This article aims to study the above-mentioned principle of the International Enviromental Law, from the perspective of the Second Kyoto Protocol that will come into force on 2012.

Keywords: *International Enviromental Law, “Principle of Common but Differentiated Responsibilities”, historical responsibility.*

1. INTRODUÇÃO

O Direito é um fenômeno histórico-cultural que se desenvolve em um esforço permanente, no tempo e no espaço, refletindo a vida do homem em sociedade.

Os direitos fundamentais têm sido classificados por vários autores em gerações: direitos de primeira geração, os tradicionais direitos negativos, de proteção a direitos civis e políticos; direitos de segunda geração, a saber, os sociais e econômicos; e os direitos de terceira geração, vinculados aos direitos e interesses difusos e coletivos.

A despeito da acertada crítica de Cançado Trindade acerca da supracitada divisão - visto que os direitos humanos são indivisíveis² (complementares e devem ser compatíveis) - é inegável o seu valor didático e histórico.

Nas palavras de Ingo Sarlet:

A nota distintiva destes direitos da terceira dimensão reside basicamente na sua titularidade coletiva, muitas vezes indefinida e indeterminável, o que se revela, a título de exemplo, especialmente no direito ao meio ambiente e qualidade de vida, o qual, em que pese ficar preservada sua dimensão individual, reclama novas técnicas de garantia e proteção. A atribuição da titularidade de direitos fundamentais ao próprio Estado e à Nação (direitos à autodeterminação, paz e desenvolvimento) tem suscitado sérias dúvidas no que concerne à própria qualificação de grande parte destas reivindicações como autênticos direitos fundamentais. Compreende-se, portanto, por que os direitos da terceira dimensão são denominados usualmente como direitos de solidariedade ou fraternidade, de modo especial em face de sua implicação universal ou, no mínimo, transindividual, e por exigirem esforços e responsabilidades em escala até mesmo mundial para sua efetivação.³

Nesse sentido, o direito ao meio ambiente sadio aparece como um dos assuntos mais debatidos nesse início de século. Muitas vezes abalizadas se manifestaram acerca dos fundados receios e ameaças, que já se fazem próximos, em relação ao destino da Terra.

As provas científicas de que as atividades humanas estão alterando o clima do planeta têm sido estudadas por um grupo de trabalho do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC).

² Destaca-se que a Carta da ONU e a Declaração Universal de Direitos do Homem não consagram a divisão dos direitos humanos.

³ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 53.

Como todo documento científico, os relatórios desse organismo são passíveis de críticas de outros cientistas. Não obstante, são considerados os textos mais sérios acerca das mudanças climáticas, pois refletem um amplo consenso das principais opiniões científicas do mundo.

Segundo previsões do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC) se as emissões de tais substâncias continuarem a crescer no ritmo atual, a temperatura média de Gaia⁴ poderá aumentar entre 1,4 e 5,8°C até 2100, acarretando consequências sociais e ambientais desastrosas: degelo das calotas polares, destruição de zonas urbanas costeiras, secas e inundação de terras férteis, refugiados ecológicos, etc.

De fato, a crise ambiental simboliza o esgotamento do modelo de desenvolvimento econômico experimentado, caracterizado por um padrão industrial agressivo aos valores ambientais, com a maximização da utilização dos fatores de produção, aliado a uma sociedade de risco.⁵

Na verdade, o que se observa que é que os princípios com base no quais as sociedades industriais procuram controlar os “riscos” estão fracassando cada vez mais.

Veja-se, nesse particular, Ulrich Beck em palestra proferida na Assembléia Legislativa de Minas Gerais (1998):

Por exemplo, um princípio que nós, na Alemanha, chamamos de princípio causador, não funciona mais, as cadeias de raciocínio de causalidade já não funcionam, porque as grandezas com as quais estamos mexendo são tão complexas que não se pode mais identificar uma causa individual ou um causador individual de um acidente.

Assim, em virtude do agravamento dos problemas ambientais e da crescente tomada de consciência ecológica⁶ por parte da comunidade internacional, surgiu ao longo do século XX, uma nova vertente do Direito Internacional, o Direito Internacional Ambiental.

Birnie e Boyle⁷ apontam suas funções principais:

⁴ A “Hipótese de Gaia”, desenvolvida pelo cientista britânico James Lovelock, sugere que a Terra funciona como um organismo vivo, capaz de se auto-regular.

⁵ Ulrich Beck foi o primeiro a introduzir a idéia de “sociedade do risco”, entendendo que muitos dos riscos enfrentados pelas pessoas são riscos globais, democráticos, em termos de nacionalidade, riqueza ou origem social.

⁶ No plano internacional, o processo conscientizatório da necessidade de proteção e conservação ambiental iniciou-se com a Assembléia Geral das Nações Unidas, em 1968, após a adoção da Resolução n. 2.398, denominada “Problemas do Meio Humano”.

⁷ BIRNIE, Patricia; BOYLE, Alan. *International Law & the Environment*. 2ª ed. Oxford: Oxford University Press, 2002, p. 7.

- a) Regulamentar problemas ambientais, estabelecer padrões e objetivos internacionais comuns para a prevenção ou redução de danos;
- b) Harmonizar leis nacionais, tanto em âmbito global como em âmbito regional, visto que os tratados e demais instrumentos internacionais, por conseguinte, inspiram a elaboração de leis internas em diversos países;
- c) Estabelecer a reparação ou compensação por dano ambiental sofrido por um Estado ou indivíduo em virtude de dano transfronteiriço;
- d) Desenvolver direitos individuais ambientais e a responsabilização por crimes ambientais definidos no direito internacional;
- e) Prover mecanismos e procedimentos a fim de facilitar a cooperação entre Estados, organizações internacionais, e organizações não-governamentais.

A natureza global da mudança do clima requer a maior cooperação possível entre todos os países a fim de impulsionar uma resposta eficaz e apropriada ao problema.

Cresce, portanto, a idéia de que a proteção do meio ambiente não deve se reduzir ao domínio reservado do Estado, pois revela tema de legítimo interesse do planeta.

Garantir uma cooperação geral e sustentada exige uma repartição “equitativa” dos esforços entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento.

Há consenso na comunidade internacional de que os danos ao meio ambiente devem ser avaliados e combatidos a partir do reconhecimento das diferentes perspectivas culturais, e principalmente, econômicas dos Estados. O princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, aliado ao princípio da solidariedade, mostra-se basilar para uma verdadeira cooperação internacional:

Os Estados deverão cooperar em espírito de solidariedade mundial para conservar, proteger e restabelecer a saúde e a integridade do ecossistema da Terra. Na medida em que tenham contribuído em graus variados para a degradação do meio ambiente mundial, os Estados têm responsabilidades comuns, mas diferenciadas.⁸ [...]

Deste modo, nessa árdua tarefa de proteção ambiental, o Direito Internacional contemporâneo desenvolveu princípios e normas que reconhecem as diferenças de capacitação e desenvolvimento entre os países, incorporando em seus instrumentos

⁸ Princípio 7º da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1992. **Atlasnet**. Disponível em: <www.atlasnet.com.br/guidosoares>. Acesso em: 15 de jul. de 2007.

normativos a premissa de que as imputações aos mesmos não devem ser iguais, visto que, diversas são as “contribuições poluidoras” de cada Estado soberano.

O presente artigo busca analisar o desenvolvimento histórico de tal princípio em matéria de proteção ambiental e levantar discussões para sua evolução no âmbito do Direito Internacional.

A relevância e a atualidade do tema evidenciam-se pelos diversos atos jurídicos emanados em distintos grupos de trabalho preocupados com o trato ambiental. Prova disso foram os relatórios do IPCC, o Oscar para Al Gore e o Prêmio Nobel da Paz de 2007 para Carlos Nobre.⁹

⁹ Pesquisador do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais e membro do Painel Intergovernamental de Mudança Climática.

2. O PRINCÍPIO DAS RESPONSABILIDADES COMUNS MAS DIFERENCIADAS NOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS INTERNACIONAIS

O fortalecimento da interdependência entre as nações é evidenciado a partir do momento em que se percebe que, para a preservação do Planeta, se faz necessário um sistema de cooperação globalizado apoiado nos instrumentos do direito internacional.

A gestão adequada e integrada dos recursos naturais exige um regramento com abrangência suficiente que apenas os tratados e acordos internacionais são capazes de proporcionar.

Visando alertar o mundo para os problemas ambientais causados pela sociedade urbano-industrial, foi realizada, em 1972, Estocolmo (Suécia), a Conferência das Nações Unidas sobre o Homem e o Meio Ambiente. Seus principais resultados foram a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e a aprovação da Declaração sobre o Meio Ambiente Humano.

Nesse primeiro encontro de chefes de estado para debater as questões sobre meio ambiente e desenvolvimento, foram destacadas na declaração final¹⁰ as circunstâncias e as necessidades especiais dos países em desenvolvimento, ressaltando ser necessário apoiá-los economicamente na tarefa de proteção da natureza, mediante a transferência de quantidades consideráveis de assistência financeira e tecnológica.

Todavia, caminhando em sentido oposto, o princípio 24 assinala:

Todos os países, grandes e pequenos, devem ocupar-se com espírito de cooperação e em pé de igualdade das questões internacionais relativas à proteção e melhoramento do meio ambiente [...] respeitados a soberania e os interesses de todos os Estados.¹¹(Grifo nosso)

Assim, conforme observa Tania García¹²:

As ações de auxílio aos países menos desenvolvidos são, portanto, percebidas até este momento como uma manifestação de boa vontade, quase de boa-fé, como se fosse uma esmola dos países desenvolvidos que manifestam sua intenção de colaborar para a satisfação de um interesse comum.

¹⁰ Princípios 9, 12, 20, 23 da Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Humano, Estocolmo, 1972. **Atlasnet**. Disponível em: <www.atlasnet.com.br/guidosoares>. Acesso em: 15 jul. de 2007.

¹¹ *Ibidem*, princípio 24.

¹² LÓPEZ, Tania García. *El principio de responsabilidad común pero diferenciada*. **Rev. Direito Ambiental** (no prelo), Ed. RT, 2007.

A Conferência foi marcada pela disputa entre os defensores do “desenvolvimento zero” e os defensores do “desenvolvimento a qualquer custo”. Os primeiros, representados pelos países industrializados, propunham o congelamento do crescimento econômico como única solução para evitar que o aumento dos danos ambientais levasse o mundo a uma tragédia ambiental. Já os países pobres (países não-industrializados) defendiam uma rápida industrialização desprezando os impactos ecológicos e humanos.

Apesar dos debates extremistas, ressalta-se a relevância do encontro em Estocolmo, visto que constitui um marco na sensibilização da opinião pública quanto à urgência da proteção internacional do meio ambiente.

Preconizando uma nova era da responsabilidade ambiental, vislumbram-se no preâmbulo do Protocolo de Montreal indicativos do princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas:

Considerando a importância de promover a cooperação internacional em pesquisa e desenvolvimento da ciência e de tecnologia relacionadas ao controle e à redução de emissões de substâncias que destroem a camada de ozônio, tendo em mente, de modo particular, as necessidades dos países em desenvolvimento.¹³ (Grifo nosso)

Mais adiante reconhece expressamente a situação especial dos países em desenvolvimento:

Qualquer Parte que seja um país em desenvolvimento e cujo nível calculado anual de consumo das substâncias controladas seja inferior a 0,3 quilogramas *per capita*, na data da entrada em vigor do Protocolo para a Parte em questão, ou a qualquer tempo dentro de dez anos da entrada em vigor do referido Protocolo, poderá, a fim de satisfazer suas necessidades internas básicas, adiar o cumprimento das medidas de controle estabelecidas nos parágrafos 1 a 4 do Artigo 2, por dez anos após os prazos especificados naqueles parágrafos. No entanto, tal Parte não poderá exceder um nível calculado de consumo de 0,3 quilogramas *per capita*. A Parte nestas condições terá a possibilidade de utilizar, como base para o cumprimento das medidas de controle, a menor cifra entre as duas seguintes: (a) média de seu nível calculado de consumo para o período de 1995 a 1997, inclusive; ou (b) nível calculado de consumo de 0,3 quilogramas *per capita*.¹⁴ (Grifos nosso)

¹³ Preâmbulo, Protocolo relativo às substâncias que destroem a camada de ozônio, 16 de setembro de 1987. MINISTÉRIO das Relações Exteriores. **Protocolo de Montreal**. Disponível em: <www2.mre.gov.br/dai/m_99280p_1990.htm>. Acesso em: 20 set. de 2007.

¹⁴ *Ibidem*, artigo 5º, inciso I.

Resta claro, que as vantagens acima destacadas descendem do princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas.

Ademais, o artigo 10 evidencia o comprometimento das Partes em ajudar os países em desenvolvimento a cumprirem as metas do Protocolo de Montreal oferecendo¹⁵:

- Assistência técnica, treinamento e programas demonstrativos;
- Transferência de tecnologia – facilitando o acesso às melhores tecnologias amigáveis ao ozônio;
- Auxílio aos governos no desenvolvimento de políticas nacionais mais efetivas (desenvolvimento da capacidade).

Durante os anos 80, o endurecimento da legislação ambiental nos países ricos provocou aumento no custo da disposição final de detritos industriais. Como consequência, por razões econômicas, grande quantidade de resíduos tóxicos começaram a ser transportados para países em desenvolvimento.

Nesse contexto, em 1988, numa Conferência diplomática promovida na Suíça, 105 países e a Comunidade Européia assinaram a Convenção da Basiléia para o Controle dos Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Disposição.¹⁶

Tania García¹⁷, a despeito de evidenciar o princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas na Convenção de Basiléia, ressalta que suas disposições sobre transferência de tecnologia se inserem, apenas, no âmbito da cooperação, evitando obrigações específicas: “As Partes deverão empregar meios adequados para cooperarem umas com as outras a fim de dar assistência aos países em desenvolvimento na implementação dos subparágrafos a, b, c e d; e do parágrafo 2º do artigo 4º”.

Para melhor capacitar os países em desenvolvimento e com economia em transição a gerenciar os seus resíduos perigosos, incluindo sua disposição final, a Convenção da Basiléia ajudou a instalar Centros Regionais para Treinamento e Transferência de Tecnologias em alguns países, como por exemplo, Argentina e China.¹⁸

¹⁵ *Ibidem*, artigo 10. Nesse ano, comemorou-se com entusiasmo o 20º aniversário da assinatura do Protocolo de Montreal, primeiro acordo ambiental internacional a adotar medidas de cunho autenticamente vinculantes. Os 191 países signatários eliminaram, conjuntamente, mais de 95% (noventa e cinco por cento) das substâncias que destroem a camada de ozônio. Protocolo de Montreal é marco ambiental. **Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento**, Nova York, 17 set. 2007. Disponível em: <www.pnud.org.br/noticias/index.php?id01=2771>. Acesso em: 18 set. de 2007.

¹⁶ A Convenção da Basiléia entrou em vigor em maio de 1992, 90 dias após a ratificação pelo vigésimo país participante.

¹⁷ LÓPEZ, Tania García. *El principio de responsabilidad común pero diferenciada*. **Rev. Direito Ambiental** (no prelo), Ed. RT, 2007.

¹⁸ LEMOS, Haroldo Mattos de. Convenção da Basiléia. **Instituto Brasil PNUMA**. Seção Artigos. Disponível em: <http://www.brasilpnuma.org.br/pordentro/artigos_002.htm>. Acesso em: 9 out. de 2007.

3. MUDANÇA DE PARADIGMA: ECO-92

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como ECO-92, foi sediada em 1992 na cidade do Rio de Janeiro e abordou uma imensa variedade de aspectos da relação entre meio ambiente e desenvolvimento.

Nesse encontro, que na fase preliminar teve como subsídio o Relatório Brundtland¹⁹, foram elaborados importantes documentos que se tornaram paradigmáticos para a agenda internacional:

- Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento
- Agenda 21²⁰
- Declaração de Princípios para o Desenvolvimento Sustentável das Florestas
- Convenção sobre Diversidade Biológica
- Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima

Durante os trabalhos do Comitê Preparatório da ECO-92, assim como na Resolução n. 44/228 da Assembléia-Geral, reconheceu-se, sob forte pressão dos países em desenvolvimento, que:

A responsabilidade de controlar, reduzir e eliminar os atentados contra o meio ambiente deve incumbir aos países que os causam, de tal forma que guarde relação com os danos causados e esteja relacionado com as respectivas capacidades e responsabilidades.²¹

Nesse contexto, o assunto tomou uma direção pitoresca, visto que abalou um dos postulados clássicos do direito internacional público, qual seja o princípio da igualdade jurídica entre os Estados soberanos.

O princípio das responsabilidades comuns mas diferenciadas produz consonância com a idéia do princípio da igualdade ao tratar os desiguais de maneira desigual, de forma a igualá-los materialmente. Ele confirma que os países desenvolvidos são os maiores causadores e

¹⁹ Esse relatório, intitulado Nosso Futuro Comum, defendia um equilíbrio entre as posições antagônicas surgidas em Estocolmo-72, tentando conciliar desenvolvimento e preservação do meio ambiente (desenvolvimento sustentável).

²⁰ Documento firmado oficialmente pelos países representados naquele evento internacional e, simultaneamente, pelo Fórum das Organizações Não-governamentais. Trata-se de um conjunto amplo e diversificado de diretrizes, constituído por 40 capítulos e mais de 500 páginas de texto, estabelecendo o programa da ação mundial para o desenvolvimento sustentável no século XXI.

²¹ Resolução n. 44/228 de 22 de dezembro de 1989. *Apud* LÓPEZ, Tania García. *El principio de responsabilidad común pero diferenciada*. **Rev. Direito Ambiental** (no prelo), Ed. RT, 2007.

responsáveis históricos pelo desequilíbrio de Gaia, cabendo então a eles tomar as principais medidas para combater os desgastes manifestados pelo ambiente.

Ademais, afronta diretamente a Resolução 2625 (XXV) da Assembléia-Geral das Nações Unidas²²: “Todos os Estados gozam de igualdade soberana. Têm iguais direitos e iguais deveres e são igualmente membros da comunidade internacional, pesem as suas diferenças de ordem econômica, social, político ou de outra índole”.

Contudo, destaca-se que estudiosos discutem se as Resoluções da ONU seriam ou não consideradas fontes de direito internacional público. Oportuna se faz, nesse momento, uma breve explanação sobre a normatividade de tal ramo do direito.

3.1. Fontes do Direito Internacional Público: *Soft law* e Princípios Gerais de Direito

Ao lado da classificação costumeira das fontes do direito internacional, consubstanciadas no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (CIJ), tem-se observado, especialmente no campo do direito ambiental internacional, a proliferação de instrumentos jurídicos aos quais se costuma denominar *soft-law* (do inglês, algo parecido com "lei suave" ou "lei mole") em oposição às tradicionais, tratadas por *hard law*.

Guido Soares explica:

[...] *soft* seria um vir a ser, um ato de potência, um ato de vontade dos Estados, que aspira a tornar-se uma norma [...], existem normas jurídicas, mas seu cumprimento é meramente recomendado aos Estados, que podem, inclusive, não cumpri-las, sem que haja sanções aplicáveis aos inadimplentes.²³

Tais recursos configuram-se em recomendações, diretrizes, resoluções e declarações de princípios. Nessa estruturação, geralmente se estabelece uma convenção do tipo *soft-law* em caráter geral, enunciando princípios e/ou maneiras de conduta com relação ao tema sobre o qual tratam e, ao longo de anos, os diversos sujeitos signatários passam a assinar protocolos

²² Rodríguez Carrión, Alejandro J. Lecciones de Derecho Internacional Público. Madrid: Tecnos, 2002, p. 49 *apud* LÓPEZ, Tania García. *El principio de responsabilidad común pero diferenciada*. **Rev. Direito Ambiental** (no prelo), Ed. RT, 2007.

²³ SOARES, Guido Fernando Soares. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2004, p. 137.

separados, os quais regulamentam determinadas partes daquela. Assim, um instrumento que, inicialmente, não tinha poder coercitivo, passa a tê-lo.

Há quem argumente²⁴ que as *soft-laws* não constituem propriamente Direito, pois não possuem coercitividade imediata, seja por não serem suficientemente claras, seja por não possuírem o respaldo de uma estrutura capaz de se fazer imperar perante os Estados signatários. Entretanto, este não é o entendimento seguido neste trabalho.

Na realidade, tais normas, em especial as declarações internacionais ambientais, contribuem para a inspiração das legislações doméstica dos países; constituem importante instrumento de cristalização de novos conceitos e princípios; fixam padrões de comportamento de organizações e indivíduos, levando à criação de uma consciência ecológica nas relações internacionais e, em longo prazo, ao estabelecimento de costume internacional ou mesmo a tratados mais objetivos.

Deste modo, contempla-se no direito internacional, a convivência de instrumentos vinculantes e instrumentos programáticos²⁵, sendo, muitas vezes, difícil a distinção entre ambos.

A ordem ambiental internacional reflete um ordenamento jurídico *sui generis*, vez que inexistente uma autoridade supranacional de direito que compatibilize *ex vi legis* a soberania dos países com as obrigações jurídicas ambientais²⁶.

Acontece que o direito internacional tem evoluído para uma ordem mais jurídica e menos política e diplomática.

Oportunas as palavras do Professor Edson Carvalho:

Os Estados podem continuar a defender suas ações sob a doutrina da soberania, mas está claro, pela proliferação dos documentos de *soft law*, que entendem que a mútua interdependência na ordem mundial necessita de cooperação, e esta, por seu turno, requer o estreitamento da doutrina da soberania.²⁷

²⁴ Em particular, Prof. Prosper Weil, *Vers une normativité relative em droit international*. In: *Revue Générale de Droit International Public*, p. 4-47, 1982. *Apud* SOARES, Guido Fernando. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2004, p. 139.

²⁵ Nos ordenamentos jurídicos internos também observa-se tal convivência, como exemplo, a Carta da República brasileira, em que muitos dispositivos genéricos (normas programáticas) somente passam a ter efetividade após a regulamentação por leis específicas.

²⁶ MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 5ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.1431.

²⁷ CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio ambiente e direitos humanos**. 3ª tir. Curitiba: Juruá, 2007, p.187-188.

Igualmente enumerados no artigo 38 do Estatuto da CIJ, encontram-se os princípios gerais do Direito Internacional.

Uma vez que a concepção positivista da ciência jurídica como um sistema fechado, previsto exclusivamente em lei, cada vez mais perde espaço, as discussões sobre os princípios assumem relevante interesse não só meio acadêmico, mas, principalmente, entre os operadores do direito.

O sistema jurídico internacional utiliza-se de princípios gerais que servem como pontos de referência impregnados de valores tidos como importantes pela sociedade internacional e que fundamentam muitas das regras jurídicas no âmbito do Direito Internacional Ambiental.

Nesse sentido, os tratados e as declarações internacionais (*soft law*) multilaterais exercem papel importante na construção de direitos voltados ao meio ambiente e reiteram relevantes princípios gerais que possibilitam o desenvolvimento de um sistema regulatório ambiental comum para muitas questões globais, como o aquecimento global.

Assim, na anterior linha de reflexão, considerando as necessidades especiais dos países em desenvolvimento, o princípio 7º da Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento expressamente prescreve o princípio ora em comento:

Os Estados devem cooperar, em um espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre. Considerando as distintas contribuições para a degradação ambiental global, os Estados têm responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que têm na busca internacional do desenvolvimento sustentável, em vista das pressões exercidas por suas sociedades sobre o meio ambiente global e das tecnologias e recursos financeiros que controlam.²⁸ (Grifo nosso)

No entanto, o princípio 8º parece proceder em sentido contrário ao dispor que os Estados, numa aceitação da mútua responsabilidade, devem reduzir e eliminar padrões insustentáveis de produção e consumo e promover políticas demográficas adequadas para se alcançar o desenvolvimento sustentável e a mais alta qualidade de vida para todos.²⁹

²⁸ Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Atlasnet**. Disponível em: <www.atlasnet.com.br/guidosoares>. Acesso em: 15 jul. de 2007.

²⁹ *Ibidem*, princípio 8º.

Segundo Porras³⁰, essa anuência de responsabilidade não passa de uma miragem, visto que no contexto internacional não existe nenhum instrumento disponível para os países em desenvolvimento forçarem os países do Norte a modificarem seu modelo de produção e consumo, enquanto os países ricos, com suas mãos sobre o cofre, têm muitos meios de impor suas posições aos países pobres.

Já a Convenção sobre Diversidade Biológica³¹ reconhece em seu preâmbulo, que “medidas especiais são necessárias para atender as necessidades dos países em desenvolvimento” e estabelece em seu artigo 6º as providências gerais, para a conservação e utilização sustentável do patrimônio biológico, tomadas por cada parte contratante de acordo com suas próprias condições e capacidades. Mais adiante frisa:

1. Cada Parte contratante compromete-se a proporcionar, de acordo com a sua capacidade, apoio financeiro e incentivos respectivos às atividades nacionais destinadas a alcançar os objetivos desta Convenção em conformidade com seus planos, prioridades e programas nacionais.
2. As Partes países desenvolvidos devem prover recursos financeiros novos e adicionais para que as Partes países em desenvolvimento possam cobrir integralmente os custos adicionais por elas concordados decorrentes da implementação de medidas em cumprimento das obrigações desta Convenção, bem como para que se beneficiem de seus dispositivos [...].³² (Grifo nosso)

O Protocolo de Cartagena, regulamentando disposições relevantes da Convenção em destaque, em seu artigo 22 também reconhece o princípio da responsabilidade comum mas diferenciada:

2. Para os propósitos da implementação do parágrafo 1º acima, em relação à cooperação para a capacitação em biossegurança, serão levadas plenamente em consideração as necessidades das Partes países em desenvolvimento, em particular as menos desenvolvidas entre elas e os pequenos Estados insulares em desenvolvimento, de recursos financeiros e acesso à tecnologia e *know-how*, e de sua transferência, de acordo com as disposições relevantes da Convenção. A cooperação no desenvolvimento de capacidades incluirá, levando em conta as diferentes situações, capacidades e necessidades de cada Parte, treinamento científico e técnico no manejo adequado e seguro da biotecnologia, e no uso de avaliações de risco e manejo de risco para

³⁰ *Apud* CARVALHO, Edson, *op. cit.*, p. 159.

³¹ MINISTÉRIO do Meio Ambiente. **Convenção sobre Diversidade Biológica**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/sbf/chm/doc/cdbport.pdf>>. Acesso em: 10 ago. de 2007.

³² *Ibidem*, artigo 20.

biossegurança, e o fortalecimento de capacidades institucionais e tecnológicas em biossegurança. As necessidades das Partes com economias em transição também serão levadas plenamente em consideração para esse desenvolvimento de capacidades em biossegurança.³³

Como enfatizado anteriormente, são muitos os instrumentos normativos internacionais que contemplam, ao figurar as diferenças nas obrigações e direitos das partes, consequências do princípio das responsabilidades comuns mas diferenciadas.

Para tanto, Juste Ruiz³⁴ ressalta que é utilizada a “técnica da assimetria convencional” distribuindo as responsabilidades dos Estados de forma diferenciada segundo seus respectivos graus de desenvolvimento econômico e científico.

A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática adotada em 1992 na Sede das Nações Unidas, em Nova York, constitui um bom exemplo de estruturação de tal técnica.

Os países que assinaram esse documento se comprometeram a alcançarem a "estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera num nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático".³⁵

Reconhecendo em seu preâmbulo que a maior parte das emissões globais atuais e históricas de tais gases teve origem em países desenvolvidos, a Convenção requer³⁶:

A mais ampla cooperação possível entre todos os países e a sua participação numa resposta internacional eficaz e apropriada, de acordo com as suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e de acordo com as suas capacidades respectivas e com as suas condições sociais e econômicas. (Grifo nosso)

O artigo 3º, ao estabelecer os postulados que guiarão o tratado, expressamente declara o princípio objeto desse trabalho:

As partes contratantes devem proteger o sistema climático para benefício das gerações presentes e futuras da humanidade, com base

³³ COMISSÃO Técnica Nacional de Biossegurança (CTN-Bio). **Protocolo da Cartagena**. Disponível em: <<http://64.233.169.104/search?q=cache:TZpCqWIXNfQJ:www.ctnbio.gov.br/index.php/content/view/1177.html+protocolo+cartagena&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=4&gl=br>>. Acesso em: 23 ago. de 2007.

³⁴ Juste Ruiz, José. *Derecho Internacional del medio ambiente*. Madrid: McGraw-Hill, 1990, p. 60, *apud* LÓPEZ, Tania García. *El principio de responsabilidad común pero diferenciada*. **Rev. Direito Ambiental** (no prelo), Ed. RT, 2007.

³⁵ Artigo 2º, Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas. **Atlasnet**. Disponível em: <www.atlasnet.com.br/guidosoares>. Acesso em: 15 jul. de 2007.

³⁶ *Ibidem*, considerando 6º do Preâmbulo. Nesse sentido, ver, ainda, o considerando 18.

na equidade e de acordo com as suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e com as respectivas capacidades. Assim, as partes constituídas por países desenvolvidos devem tomar a liderança no combate à alteração climática e aos seus efeitos adversos.³⁷ (Grifo nosso)

A responsabilidade é *comum* porque os gases de efeito estufa são misturados completamente na atmosfera em cerca de aproximadamente duas semanas e, então, não é possível atribuir diretamente as emissões aos países que lhes deram origem³⁸. Além disso, a responsabilidade é *diferenciada* porque alguns Estados são mais responsáveis pela causa do aquecimento global do que outros. Isso ocorre devido a diferenças de tamanho, população e nível de desenvolvimento.

De acordo com esse norte, o artigo 4º, inciso 2º, da Convenção-Quadro descreve os compromissos distintos dos países do anexo I (países desenvolvidos e aqueles que estão em transição para uma economia de mercado).

Constata-se, também, um nítido tratamento diferenciado no artigo 12, inciso 5º, ao tratar dos inventários nacionais de emissões antropogênicas dos gases de efeito estufa³⁹: “as Partes constituídas pelos países menos desenvolvidos podem fazer a sua comunicação inicial quando lhes aprouver”.

A Convenção assume um tom pragmático, afirmando, implicitamente no artigo 2º, que é impossível reduzir as emissões de gases de efeito estufa e impedir a mudança do clima. Ademais, não há, em sua estrutura, nenhum mecanismo de responsabilização das Partes pelo descumprimento dos dispositivos nela contidos⁴⁰.

Trata-se de um “tratado-quadro”, ensina Guido Soares:

Segundo sua engenharia normativa, os Estados-partes traçam grandes molduras normativas, de direitos e deveres entre eles, de natureza vaga e que, por sua natureza, pedem uma regulamentação mais pormenorizada; para tanto, instituem, ao mesmo tempo, reuniões periódicas e regulares, de um órgão composto de representantes dos Estados-partes, a Conferência das Partes, COP [...].⁴¹

³⁷ *Ibidem*, artigo 3º.

³⁸ Nessa perspectiva, Tania García acredita que há a derrogação do princípio do poluidor-pagador. LÓPEZ, Tania García. *Quien Contamina Paga: Principio Regulador Del Derecho Ambiental*. México: Editorial Porrúa, 2001, p.138-140.

³⁹ Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas. **Atlasnet**. Disponível em: <www.atlasnet.com.br/guidosoares>. Acesso em: 15 jul. de 2007. Vide, ainda, artigo 4.1, “a”.

⁴⁰ Prevê, apenas, um sistema multilateral de solução de questões relativas à *implementação* da Convenção e um mecanismo de solução de controvérsias relativas à *interpretação e aplicação* da mesma (artigos 13 e 14).

⁴¹ SOARES, Guido Fernando Soares. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2004, p. 63.

Consoante seu artigo 23, em 1994 a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas entrou em vigor. Desde então, as Partes signatárias reúnem-se anualmente para fomentar e monitorar sua implementação.

4. AS CONFERÊNCIAS DAS PARTES (COP'S)

4.1. COP-3: Protocolo de Quioto

Em 1997, procurando atingir o escopo final da Convenção, foi assinado, no Japão, o Protocolo de Quioto.

Marco no combate aos gases do efeito estufa, tal acordo operacionaliza (ou pelo menos, tenta operacionalizar), o princípio em destaque nesse estudo.

Visto que só entraria em vigor 90 dias após a ratificação de, pelo menos, 55 Partes da Convenção, incluindo nesse cômputo os países desenvolvidos que contabilizassem, no mínimo, 55% (cinquenta e cinco por cento) das emissões totais de CO₂ em 1990, o Protocolo adquiriu vigência apenas em fevereiro de 2005, com a ratificação pela Rússia.

Os países desenvolvidos e os países com economia em transição - Partes do Anexo I - comprometeram-se a reduzir suas emissões totais de seis dos gases de efeito estufa em, no mínimo, 5% (cinco por cento) abaixo dos níveis de 1990, no período compreendido entre 2008 e 2012, com metas diferenciadas para a maioria desses Estados: aos membros da União Européia foi atribuída a meta conjunta de redução de 8% (oito por cento), enquanto os Estados Unidos deverão reduzir suas emissões em 7% (sete por cento).

O Protocolo de Quioto confirma, portanto, o princípio da responsabilidade comum, mas diferenciada, ao reservar aos países não arrolados no Anexo I o direito de alcançar o seu desenvolvimento sustentável, isentando-os da adoção de metas compulsórias de redução de emissões de gases de efeito estufa.

Não há dúvida que o tratado abarca o princípio:

As Partes incluídas no Anexo I devem empenhar-se em implementar políticas e medidas a que se refere este Artigo de forma a minimizar efeitos adversos, incluindo os efeitos adversos da mudança do clima, os efeitos sobre o comércio internacional e os impactos sociais, ambientais e econômicos sobre outras Partes, especialmente as Partes países em desenvolvimento e em particular as identificadas no Artigo 4, parágrafos 8 e 9, da Convenção, levando em conta o Artigo 3 da Convenção. (Grifo nosso)

Complementa Tania García⁴² que “não só se diferenciam os compromissos adquiridos senão que se prevêem mecanismos para diferenciar as atividades empreendidas em cada país em relação à absorção dos gases de efeito estufa emitidos”, a saber, Comércio de Emissões, Implementação Conjunta e Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL).

A despeito disso, observa-se que qualquer Parte em processo de transição para uma economia de mercado incluída no Anexo I que ainda não tenha submetido a sua primeira comunicação nacional, pode notificar a Conferência das Partes da sua intenção de utilizar um ano de referência que não o de 1990 para a implementação de seus compromissos.

Tais períodos de “graça” ou anistia - determinação do ano base para a redução de emissões de maneira distinta aquela fixada para os demais países - consiste numa outra forma de examinar a já citada “assimetria convencional”, decorrência do princípio das responsabilidades comuns mas diferenciadas.

De mais a mais, observa-se outro tipo de instrumento baseado no princípio em cotejo, os “incentivos”⁴³ ou cooperação internacional.

É assente na doutrina a divisão da cooperação internacional em: cooperação técnica, cooperação financeira e cooperação científica e tecnológica. Todas essas modalidades foram previstas de forma particularizada no Protocolo de Quioto.

Conforme explica Edis Milaré em suas lições sempre valiosas:

A cooperação financeira tem como objeto a prestação de suporte financeiro para o desenvolvimento e a implementação de programas e projetos nacionais, através da formalização de contratos de empréstimos negociados e firmados com instituições financeiras internacionais.⁴⁴

O Fundo para Meio Ambiente Mundial (GEF, sigla em inglês)⁴⁵ é um mecanismo de cooperação internacional com a finalidade de prover recursos adicionais e fundos concessionais para cobrir custos incrementais em projetos que beneficiem o meio ambiente, criado, originariamente, para auxiliar os países em desenvolvimento na implementação de projetos que busquem soluções para as preocupações globais em relação à proteção dos ecossistemas e à biodiversidade.

⁴² LÓPEZ, Tania García. *El principio de responsabilidad común pero diferenciada*. **Rev. Direito Ambiental** (no prelo), Ed. RT, 2007.

⁴³ *Idem*, termo utilizado por Tania García.

⁴⁴ MILARÉ, Edis. *op. cit.*, p. 398.

⁴⁵ Criado em 1990, o GEF é dirigido pelo Banco Mundial e recebe apoio técnico e científico dos Programas das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e para o Meio Ambiente (PNUMA). Essas agências constituem uma base tripartite que administra os recursos do fundo.

O Protocolo assevera ser essencial o provimento pelas Partes do Anexo II da Convenção - por intermédio da entidade encarregada da operação do mecanismo financeiro da Convenção (GEF) ou através de canais bilaterais, regionais e multilaterais - de recursos financeiros, inclusive para a transferência de tecnologia, a fim de “cobrir integralmente os custos por elas acordados incorridos pelas Partes países em desenvolvimento para fazer avançar a implementação dos compromissos assumidos”.

Adiciona, ainda, no artigo 10:

Todas as Partes, levando em conta suas responsabilidades comuns, mas diferenciadas e suas prioridades de desenvolvimento, objetivos e circunstâncias específicos, nacionais e regionais, sem a introdução de qualquer novo compromisso para as Partes não incluídas no Anexo I, mas reafirmando os compromissos existentes no Artigo 4, parágrafo 1, da Convenção, e continuando a fazer avançar a implementação desses compromissos a fim de atingir o desenvolvimento sustentável, levando em conta o Artigo 4, parágrafos 3, 5 e 7, da Convenção, devem:

(c) [...] tomar todas as medidas possíveis para promover, facilitar e financiar, conforme o caso, a transferência ou o acesso a tecnologias, know-how, práticas e processos ambientalmente seguros relativos à mudança do clima, em particular para os países em desenvolvimento, incluindo a formulação de políticas e programas para a transferência efetiva de tecnologias ambientalmente seguras que sejam de propriedade pública ou de domínio público e a criação, no setor privado, de um ambiente propício para promover e melhorar a transferência de tecnologias ambientalmente seguras e o acesso a elas.
(Grifos nosso)

Nesse momento, recorre-se, novamente, à Convenção-Quadro que vincula o cumprimento das obrigações dos países em desenvolvimento à efetiva obediência pelos países do Anexo II de suas obrigações relativas aos recursos financeiros e à transferência de tecnologia.

No que diz respeito à obrigação de prestar assistência técnica, o Protocolo, em seu artigo 10, (d), aduz ser indispensável a cooperação das Partes nas pesquisas científicas e técnicas, respeitado o princípio da responsabilidade comum, mas diferenciada.

Em momento posterior, a Conferência das Partes enfatiza que a capacitação dos países em desenvolvimento é processo contínuo que objetiva “fortalecer ou estabelecer, conforme o

caso, organizações, instituições e recursos humanos pertinentes a fim de gerar conhecimento especializado em todas as áreas relativas à implementação da Convenção”.⁴⁶

4.2. COP-11: Quanto vale uma floresta?

A COP-11 realizada em Montreal, no Canadá, representou o início oficial das discussões sobre o regime climático pós-2012. Na ocasião, Papua Nova Guiné e Costa Rica, com o apoio da *Coalition for Rainforest Nations* (Coalizão de Países com Florestas Tropicais) – um grupo de dez países tropicais em desenvolvimento, do qual o Brasil não faz parte – conclamaram as nações a enfrentar o problema do desmatamento nos países pobres.

O MDL, único mecanismo de flexibilização que permite a participação das Partes não incluídas no Anexo I, foi originalmente concebido para programas de redução de emissões de gases de efeito estufa. A inclusão de projetos de remoção de emissões, relacionada aos setores “Uso da Terra, Mudança no Uso da Terra e Florestas”, limitados até então, a atividades de florestamento (criar florestas onde nunca existiram) e reflorestamento (recuperar florestas onde elas já existiram) foi extremamente complexa e difícil, tendo sido finalizada em Milão.⁴⁷

O grupo dos países tropicais inovou ao se oferecer para respeitar determinados limites de emissão de gases de efeito estufa, mas pede que lhe seja permitido vender contrapartidas das emissões de carbono, não somente no caso da plantação de novas florestas, mas também por evitarem o desflorestamento.

No mesmo sentido, em 2003, um mecanismo batizado de “Redução Compensada do Desmatamento”, foi sugerido por estudiosos do Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM) e instituições colaboradoras, viabilizando o estabelecimento de um valor positivo para a floresta em pé.

Defendem que os países em desenvolvimento que se dispusessem e conseguissem promover reduções das suas emissões de gases de efeito estufa, oriundas do desmatamento e

⁴⁶ MINISTÉRIO da Ciência e Tecnologia. **Conferência das Partes (COP's)**. Disponível em: <<http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/4005.html>>. Acesso em: 17 ago. de 2007. Preâmbulo da Decisão 10, COP-5.

⁴⁷ COP-9, Decisão 19/CP.9. MINISTÉRIO da Ciência e Tecnologia. **Conferência das Partes (COP's)**. Disponível em: <<http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/4005.html>>. Acesso em: 17 ago. de 2007.

da queima da floresta, receberiam uma compensação financeira internacional correspondente às emissões evitadas.⁴⁸

Pela proposta, os Estados participantes definiriam suas próprias estratégias para a diminuição do desflorestamento e, caso a taxa de desmatamento aumentasse acima de sua linha de base, assumiriam o excedente emitido como meta de redução compulsória para o período posterior.

O acesso aos recursos de compensação seria realizado por mecanismos de mercado, como os créditos de carbono, mas de modo diferente do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), que é vinculado à execução de projetos específicos.

Os idealizadores da proposta acreditam que além dos benefícios para a biodiversidade, a conservação das florestas poderia contribuir para o fortalecimento do regime internacional de reduções de emissões após o primeiro período de compromisso do Protocolo de Quioto:

A existência de um mecanismo relativo às emissões por desmatamento não só favoreceria o estabelecimento de metas adicionais de redução pelos países desenvolvidos para o período seguinte a 2012, como estimularia os países em desenvolvimento a diminuir o desmatamento.⁴⁹

Por outro lado, o relatório especial do IPCC sobre Uso da terra, Mudança no Uso da Terra e Silvicultura, prescreve que:

Preservando uma floresta existente não implica necessariamente na segurança, a longo prazo, da contribuição na mitigação do efeito estufa, por causa dos potenciais vazamentos e reversibilidade através de atividades humanas, distúrbios ou mudanças ambientais.⁵⁰

Em uma análise econômica, é tentador investir na preservação das selvas: ganhos comerciais com propaganda de empresas que preservam as florestas; custos relativamente baixos se comparados com o financiamento da matriz energética dos países em desenvolvimento para outra mais limpa; alta rentabilidade no nascente mercado de carbono, além de esforços concentrados em poucos projetos nos países com terras baratas.

O governo brasileiro, representado pela então Ministra do Meio Ambiente, Marina Silva, sugeriu em Nairóbi a criação de fundos de incentivos positivos com a alocação de

⁴⁸ As três principais áreas de florestas tropicais estão na América Latina, África Central e no sudeste asiático.

⁴⁹ MOUTINHO, Paulo; SANTILLI, Marcio. Floresta em pé compensa. **Adiante**. São Paulo, julho 2006. Seção Artigo. p. 50.

⁵⁰ *Idem*.

recursos de países desenvolvidos para projetos governamentais voluntários de países em desenvolvimento que visem à redução de emissões de GEE via desmatamento evitado.

Conforme a proposta, os incentivos deverão incluir a provisão de recursos financeiros e a transferência de tecnologia, além de meios para capacitação e aperfeiçoamento das potencialidades dos países em desenvolvimento.

Entretanto, estudiosos sobre o tema destacam que nem mesmo o Fundo de Adaptação criado pelo Protocolo prosperou e seria lícito supor que tais recursos, se disponíveis, seriam destinados a países mais necessitados do que Brasil, China e Índia – os maiores emissores entre os não desenvolvidos.⁵¹

Além do mais, o ambientalista Mark Lutes, integrante da rede *Climate Action Network* (CAN- Rede de Ação para o Clima), evidencia que:

O Brasil preferiu apresentar sua proposta num fórum, o de diálogos, que não interfere diretamente no Protocolo de Quioto e apenas sugere medidas de longo prazo a serem aplicadas no âmbito da Convenção sobre Mudanças Climáticas da ONU. Uma das resoluções desse fórum de diálogos é não criar nenhum novo compromisso.⁵²

Haja vista a existência de muita discussão ainda sobre o assunto, o certo é que a conservação florestal é uma obrigação internacional de todos os países - assumida expressamente em muitos tratados específicos - e essa redução de emissões decorrente do desmatamento é essencial para que a humanidade atenuar os efeitos das mudanças climáticas globais.

Ademais, em consonância com o princípio da responsabilidade comum, mas diferenciada, o norte industrializado deve pagar aos países tropicais para que protejam suas florestas, visto que grande parte das dificuldades no controle do desmatamento decorre da falta de recursos para fiscalização e de programas que valorizem monetariamente a floresta em pé.

⁵¹ *Ibidem*, p. 51.

⁵² THUSWOHL, Maurício. Países decidem rever Protocolo de Quioto em 2008. **Carta Maior**. Disponível em: <http://64.233.169.104/search?q=cache:X4VZR14FYTEJ:www.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm%3Fmateria_id%3D12868%26editoria_id%3D3+COP+12+2006+Nairobi+Qu%C3%AAnia&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=13&gl=br>. Acesso em: 2 nov. de 2007.

4.3. COP-12

Apesar de não ter sido realizada na XII Conferência das Partes, em Nairóbi (2006), a revisão do Protocolo prevista em seu artigo 9º, os Estados signatários assumiram o compromisso de discutir a partir de 2008 metas para o tratado.

Durante o evento foram estipuladas regras do Fundo de Adaptação, mecanismo financiado pelos países desenvolvidos proveniente de uma parcela dos recursos gerados no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo: uma parte das receitas das atividades de projetos certificados será usada para auxiliar as Partes países em desenvolvimento, que sejam particularmente vulneráveis aos efeitos adversos da mudança do clima, a arcar com os custos de adaptação.

A adaptação revela uma dimensão perversa do aquecimento global, pois os países menos responsáveis pelas emissões de gases de efeito estufa, provavelmente, serão os mais afetados. A Conferência realizou-se, não por acaso, no Quênia, pois os povos da África são os mais vulneráveis e os menos preparados para enfrentar a crise do clima.

Os países em desenvolvimento estão sendo forçados a lidar com os problemas naturais e sociais causados pela mudança climática, do qual em grande parte, não são responsáveis.

Sem condições suficientes para lidar com o problema do clima, muitos povos serão impulsionados a migrarem. É o impacto ambiental gerando uma série de consequências que perpassa diferentes aspectos da vida cotidiana: os refugiados ambientais.

5. EQUIDADE X RESPONSABILIDADE: A FAVOR DO CRITÉRIO HISTÓRICO

Detectado o problema do aquecimento global, algumas questões foram suscitadas: quais os níveis ótimos de concentração de GEE na atmosfera que devem ser atingidos? Em qual período de tempo? Quem serão os responsáveis pelas ações de mitigação? Como serão operacionalizadas as medidas de atenuação do problema?⁵³

A escala assentada pelo Protocolo de Quioto, ao impor metas de redução de emissão de GEE para os países listados no Anexo I, foi ajustada almejando a combinação entre o custo-benefício e capacidade de carga do ecossistema.

Considerando que as negociações envolveram interesses, por vezes contrastantes, entre a comunidade científica, políticos e economistas, estudiosos defendem que o termo de redução de emissões acordado, no mínimo 5% (cinco por cento), não traduz a taxa ideal do ponto de vista da sustentabilidade ecológica.

Conveniente ressaltar que a Convenção-Quadro consagrou o princípio da precaução. Dessa forma, o argumento de falta de certeza científica sobre o assunto, clamado por aqueles que não querem mudar a atual estrutura de produção e consumo, não deve subsistir. Contudo, é notório que as deliberações sobre mudança climática nem sempre seguem as melhores recomendações científicas, ou mesmo econômicas, mas sim os impulsos políticos.

Relativamente à alocação, acredita-se que o Protocolo de Quioto e as COP's subsequentes, firmaram instrumentos de mercado potencialmente eficazes, respeitando as divergências entre as Partes e especificidades do fenômeno ambiental em questão (os casos devem ser analisados de projeto a projeto e de país a país).

No concernente à distribuição das responsabilidades, em Quioto objetivou-se manter o equilíbrio de interesses⁵⁴ dos países desenvolvidos e em desenvolvimento, operacionalizando-se o princípio das responsabilidades comuns mas diferenciadas ao reconhecer as desigualdades entre as Partes quanto à contribuição para o aquecimento global e à capacidade para minimizá-lo.

Irineu Strenger salienta que:

⁵³ Os termos utilizados a seguir - escala de sustentabilidade, alocação eficiente e distribuição equitativa - fazem parte da moderna ciência Economia Ecológica. ANDRADE, João Paulo *et al.* **Regime Internacional de Enfrentamento das Mudanças Climáticas**: a Visão da Economia Ecológica. Associação Nacional de Pesquisa e Pós Graduação em Ambiente e Sociedade. Disponível em: <http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro3/arquivos/TA128-03032006-151102.PDF>. Acesso em: 4 set. de 2007.

⁵⁴ Na realidade, o não-estabelecimento de metas reducionistas compulsórias aos países em desenvolvimento representou muito mais o temor de esvaziar por completo as discussões internacionais sobre as mudanças climáticas, do que uma análise efetivamente pautada em critérios de equidade.

Todas as relações entre Estados nascem do fato inicial de seu reconhecimento mútuo. Reconhecendo-se mutuamente como soberanos, os Estados se reconhecem como juridicamente iguais no exercício de todas as prerrogativas inerentes a esta soberania: as relações futuras que derivarão desse reconhecimento se apoiarão sobre a base de uma perfeita reciprocidade de direitos e deveres. A responsabilidade dos Estados é, pois, na ordem internacional o corolário obrigatório de sua igualdade.⁵⁵

Resta evidente que o estabelecimento de metas de redução dos níveis de emissão de GEE apenas para os países do Anexo I constitui exceção ao princípio da reciprocidade das obrigações entre as Partes.

A responsabilidade comum, mas diferenciada que permeia a distribuição dos ônus entre os Estados signatários do Protocolo de Quioto, é uma imposição ditada pela justiça sócio-ambiental, equidade e capacidade/capacitação (capacidade de pagar e a capacidade de agir).

Nesse sentido, já prescrevia Canotilho⁵⁶ ao dizer que, “se queremos um Estado de direito do ambiente, devemos ter em conta as experiências históricas e rejeitar as explicações monocasuais num mundo de complexidade”.

Alguns governos, durante as deliberações sobre qual seria a base de referência utilizada para a diferenciação dos compromissos, propuseram a idéia de uma taxa uniforme - aplicação da mesma porcentagem para cada integrante do Anexo I - argumentando a dificuldade de adoção dos demais métodos.

Todavia, tal abordagem não leva em consideração fatores essenciais determinantes do nível inicial de emissões e concentrações de GEE, tais como: eficiência da tecnologia na geração e uso de energia; a população e o crescimento populacional; o perfil das atividades socioeconômicas e a área da superfície do território.

Ademais, a Convenção-Quadro, em seu artigo 4º, III, fixa que:

[...] a implementação destes compromissos deverá ter em conta a necessidade de adequação e de previsibilidade do fluxo de fundos e da

⁵⁵ STRENGER, Irineu. Responsabilidade do dano em direito internacional privado, São Paulo: RT, 1973, *apud* RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos**: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis, teoria e prática do direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 68.

⁵⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Juridicização da ecologia ou ecologização. **Revista do Direito, Urbanismo e do Ambiente**, Coimbra, n.4, p. 73-74.

importância de uma repartição apropriada de encargos entre as Partes constituídas por países desenvolvidos.⁵⁷ (Grifo nosso)

Assim, a despeito da sugestão de vários critérios de mensuração, foi proposto, no Mandato de Berlim (COP 1), que as responsabilidades dos grupos de Partes sejam definidas proporcionalmente às suas respectivas emissões efetivas.⁵⁸

A fixação desse método é fundamental sob o ponto de vista da equidade. Por exemplo, de acordo com o IPCC, estima-se que as emissões anuais dos países não-Anexo I devem igualar-se às dos países do Anexo I em 2037. Entretanto, a variação estimada de temperatura resultante, medida pelas emissões efetivas daqueles, deve nivelar-se à dos países do Anexo I somente em 2147.

O principal ponto a favor da utilização do critério de responsabilidade histórica reside em sua coerência com os aspectos científicos relacionados ao aquecimento global, visto que a contribuição efetiva de um determinado gás para o efeito estufa depende do seu tempo de permanência (decaimento) na atmosfera. A causa real do problema são as emissões cumulativas.

O princípio das responsabilidades comuns mas diferenciadas entre os Estados advém do reconhecimento por parte da Convenção-Quadro de que a maior parcela das emissões globais, históricas e atuais, de GEE's é originária dos países desenvolvidos.

O critério da responsabilidade histórica é fundamental para que haja prudência no processo de negociação da Convenção do Clima, pois avalia a:

[...] diferente trajetória de emissões passadas resultantes de processos de industrialização e padrões de consumo bem diferentes de ambos os grupos, ao longo do tempo. Além disso, é provável que as Partes não-Anexo I sejam as mais vulneráveis aos efeitos adversos da mudança do clima.

A impossibilidade de ações isoladas requer a participação global no controle das mudanças climáticas e, portanto, na questão de como se distribuir equitativamente os esforços para tratá-las numa base global.

⁵⁷ MINISTÉRIO da Ciência e Tecnologia. **Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática.** Disponível em: <<http://72.14.209.104/search?q=cache:qmvwd8d3IRoJ:www.mct.gov.br/index.php/content/view/4006.html+mct+protocolo+quioto&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=1>>. Acesso em: 20 ago. de 2007.

⁵⁸ Emissões anuais, concentrações atmosféricas, emissões anuais relativas a indicadores socioeconômicos ou físicos.

Por outro lado, há quem conteste o critério histórico, alegando que as gerações passadas, responsáveis por parcela significativa do aumento da concentração, desconheciam as consequências climáticas da emissão de GEE.

Todavia, há de se ressaltar que tal perspectiva desconsidera o conceito de equidade intergeracional, processo dinâmico que institui responsabilidades e obrigações de prudência para cada uma das gerações entre si e para com as outras que se sucederão no tempo.⁵⁹

A idéia de justiça entre as gerações também está presente na formulação de Rawls acerca do “princípio da poupança justa”, veja-se:

Podemos agora ver que as pessoas de diferentes gerações têm deveres e obrigações em relação umas às outras exatamente como as têm as pessoas que vivem numa mesma época. A geração atual não pode fazer o que bem entender, mas é obrigada, por princípios que seriam escolhidos na posição original, a definir a justiça entre as pessoas que vivem em épocas diferentes.⁶⁰

Ademais, pode-se inferir de muitos ordenamentos jurídicos que o desconhecimento das conseqüências de determinada ação, não isenta a responsabilidade civil e/ou criminal da mesma.

⁵⁹ Edith Brown Weiss, professora de Direito no *Georgetown University Law Center*, Estados Unidos, concebeu a teoria da equidade intergeracional na esfera do Direito Internacional. (CARVALHO, 2007, p. 376).

⁶⁰ RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. 2. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 323- 324.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS: PERSPECTIVAS DO PRINCÍPIO PÓS-2012

O Protocolo de Quioto têm logrado êxito em algumas partes do globo, para citar alguns exemplos:

a) A União Européia, por meio da diretiva 2003/87, consolidou a organização de um promissor “mercado de carbono”: as reduções de emissões de CO₂ comercializadas em 2005 atingiram 2,2 milhões de toneladas por dia.

b) Alguns países já adotam “taxas de carbono”, atribuindo um alto valor para cada tonelada emitida dessa substância. Sendo compelida a assumir os custos ambientais e sociais que causa, a indústria procurará reduzir com mais empenho a degradação ambiental.

É uma busca pela “internalização das externalidades”⁶¹, ou seja, o objetivo é fazer com que o poluidor arque com todos os custos de sua atividade e não os transfira à sociedade sob a forma de poluição (atmosférica, hídrica, térmica etc.), pois "o poluidor que usa gratuitamente o meio ambiente para nele lançar os poluentes invade a propriedade pessoal de todos os outros que não poluem, confiscando o direito de propriedade alheia".⁶²

Nesse aspecto, o princípio da responsabilidade comum, mas diferenciada corrobora o princípio do poluidor-pagador, ao tentar a internalização dos custos ambientais externos pelos países desenvolvidos, o que indica a necessidade de que os esforços de enfrentamento do aquecimento global sejam proporcionais à contribuição histórica de cada país para sua ocorrência e agravamento.

c) O IFC (*International Finance Corporation*), braço financeiro do Banco Mundial, criou, em 2002, um conjunto de regras que estabelece critérios mínimos ambientais e sociais que deverão ser atendidos para a concessão de crédito de financiamento de projetos acima de US\$ 10 milhões.

Denominada de “Princípios do Equador” essas regras incluem avaliações em critérios como impacto ambiental do projeto sobre a flora e fauna, a exigência de compensações em dinheiro para as populações afetadas por um projeto, a proteção a comunidades indígenas e proibição de financiamento ao uso de trabalho infantil ou escravo.

⁶¹ “Os bens que empregam recursos naturais, cujos custos e benefícios não incidem na atividade de produção ou no consumo final dos bens produzidos, mas sobre a comunidade inteira ou parcela desta, são conhecidos como externalidades negativas do sistema produtivo e gera, por conseguinte, um custo social”. LIMA, Lucila Fernandes. *Os Princípios do Direito Internacional do Meio Ambiente e sua Aplicação na Questão da Mudança do Clima. Meio Ambiente Carbono*. Disponível em: <www.meioambientecarbono.adv.br/pdf/principios.pdf>. Acesso em: 10 nov. de 2007.

⁶² MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 51.

Segundo o IFC, aderir a esses princípios deixou de ser um custo para se tornar uma vantagem comparativa.⁶³

Entretanto, mesmo com indícios de sucesso, a efetividade do Protocolo de Quioto é questionável, pois observa-se a continuidade das tendências de ampliação das emissões provenientes dos países desenvolvidos, atualmente responsáveis por 2/3 (dois terços) das emissões mundiais.

Para o segundo período de cumprimento, pós-2012, seria de se supor, à primeira vista, a manutenção dos critérios de distribuição dos ônus dos Estados com base no princípio das responsabilidades comuns mas diferenciadas.

Contudo, principalmente diante do constatado aumento significativo das emissões de GEE por parte dos países em desenvolvimento, novos fatores têm sido introduzidos nas discussões sobre o assunto, questionando a interpretação do princípio em cotejo.

Os países desenvolvidos argumentam que mantendo-se os países em desenvolvimento fora do esforço compulsório de mitigação, àqueles serão impostas maiores restrições econômicas, levando a que percam competitividade e, conseqüentemente, estabelecendo-se relações injustas entre um e outro grupo.

Em função do princípio das responsabilidades comuns porém diferenciadas, os países em desenvolvimento não possuem metas de redução de expedição de gases poluentes. Segundo a Convenção-Quadro podem até mesmo aumentar suas emissões a fim de viabilizar o crescimento econômico, mas devem fazê-lo a um ritmo menor, considerando o dever, comum a todos, de implementar programas para prevenir, mitigar e se adaptar às mudanças climáticas.

As queimadas na Amazônia e o desenvolvimento da China carvoeira, destaques recentes na mídia, não são os “vilões” pelas altas concentrações atuais dos gases de efeito estufa.

Os Estados do Norte são os verdadeiros causadores e responsáveis históricos pelo nível crítico dessas substâncias na atmosfera, cabendo então a eles arcar com a maior parte do ônus de mitigar os efeitos adversos da mudança do clima. Se, por um lado, os países desenvolvidos gozam de um ativo econômico invejável, por outro, carregam enorme dívida ecológica.⁶⁴

⁶³ MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 5ª ed.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.302-303.

⁶⁴ Deve-se ressaltar que o problema de mudanças climáticas está mais presente nas sociedades dos países ricos, visto que já atingiram um estágio de desenvolvimento que permite que questões globais tenham alta prioridade em sua agenda política.

Além disso, como fundamento contrário à crescente pressão por parte dos países incluídos no Anexo I, os Estados em desenvolvimento alegam que, dada a grande diversidade das realidades sócio-econômicas entre eles - e, conseqüentemente, da capacidade mitigadora de cada um - não haveria como determinar metas de redução a todos de forma paritária.

De fato, basta citar, de um lado, a Argentina, a qual, em 1998, assumiu compromissos voluntários de mitigação, válidos para o período de 2008 a 2012 e, no oposto, os países petrolíferos que insistem em retardar as negociações, além de protestarem por medidas de compensação pelas perdas com a redução das exportações de petróleo.

Entre tais extremos, observa-se a existência de dois outros grupos: um composto pela maioria dos países africanos, com níveis precários de desenvolvimento sócio-econômico, e, portanto, emissões insignificantes de GEE, fazendo com que sejam vistos com relativo descaso pelos países ricos. E outro composto pela maioria dos países em desenvolvimento industrializados.

Em termos de geopolítica internacional, as divergências internas entre os países não-Anexo I contribuem para torná-los mais vulneráveis as pressões dos países desenvolvidos.

Desde que se pronunciou pela não ratificação do Protocolo, no início de 2001, o governo norte-americano tem condicionado seu retorno à política climática internacional à cominação de metas de mitigação aos países em desenvolvimento industrializados, particularmente os mais populosos e com maior poder de negociação - China, Índia e Brasil.

As incertezas e complexidades inerentes às relações internacionais poderão afetar a dinâmica do mercado de carbono no período pós-2012. Os investidores não sentirão segurança em continuar a alocação de capitais em transações de emissões diante da falta de definição das regras a vigorar no segundo período de cumprimento.

Pensando nisso, durante a COP-11, realizada em Montreal no final de 2005, as Partes acordaram em discutir, nos termos do artigo 3.9 do Protocolo⁶⁵, os compromissos de mitigação dos países do Anexo I pós-2012.

Importante destacar que a possibilidade de revisão das normas do Protocolo também foi renunciada em seu artigo 9º:

⁶⁵ “Artigo 3.9: Os compromissos das Partes incluídas no Anexo I para os períodos subseqüentes devem ser estabelecidos em emendas ao Anexo B deste Protocolo, que devem ser adotadas em conformidade com as disposições do Artigo 21, parágrafo 7 [...]”. MINISTÉRIO da Ciência e Tecnologia. **Protocolo de Quioto**. Disponível em: <<http://72.14.209.104/search?q=cache:qmvwd8d3IRoJ:www.mct.gov.br/index.php/content/view/4006.html+mct+protocolo+quioto&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=1>>. Acesso em: 18 ago. de 2007.

1. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve rever periodicamente este Protocolo à luz das melhores informações e avaliações científicas disponíveis sobre a mudança do clima e seus impactos, bem como de informações técnicas, sociais e econômicas relevantes. Tais revisões devem ser coordenadas com revisões pertinentes segundo a Convenção, em particular as dispostas no Artigo 4, parágrafo 2(d), e Artigo 7, parágrafo 2(a), da Convenção [...]. (grifos nosso)
2. A primeira revisão deve acontecer na segunda sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo. Revisões subsequentes devem acontecer em intervalos regulares e de maneira oportuna.⁶⁶

Isso significa que, se as negociações se ampararem no artigo 9º, haverá a possibilidade de fixação de futuras obrigações específicas às Partes não pertencentes ao Anexo I.

Devido à urgência no que tange às reduções de emissões, fácil observar que a efetividade e continuidade do Protocolo de Quioto depende da adoção de metas mais profundas de redução para os países industrializados.

Mas, embora os países desenvolvidos devam tomar a liderança (apoio financeiro e tecnológico), várias propostas estão sendo discutidas sobre quais tipos de ações e compromissos devem ser adotados pelos países em desenvolvimento, conciliando crescimento/desenvolvimento e redução das emissões de carbono.

Conforme já salientado nesse trabalho, a proposta de “Reduções Compensadas” sugere um meio, dentre muitos que serão necessários, para ajudar a reverter a crise climática global.

O meio ambiente exige o comprometimento formal dos países em desenvolvimento. Entretanto, isso não implica a derrogação do princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas. Realmente, devido à industrialização recente, não podem ser responsabilizados segundo os mesmos critérios aplicados aos países ricos que já vêm poluindo há mais de um século.

O tema é bastante complexo e dúvidas são suscitadas: a definição de percentuais de redução aos países do Sul, retirá-los-ia o direito de participar do MDL, alterando a dinâmica dos mecanismos de flexibilização previstos em Quioto? Tais Estados assumirão o *status* de Partes do Anexo I?

Acredita-se que, com respaldo no princípio em questão, deverão ser criados outros Anexos, definidos conforme as circunstâncias especiais dos países em desenvolvimento (por

⁶⁶ *Ibidem*, artigo 9º.

exemplo, a eles poderiam ser impostos limites de emissão e não metas de redução de emissão).

Observou-se que na primeira década da Convenção, o foco das negociações globais era a busca do consenso sobre as regras para a sua implementação. Os desafios atuais são a efetiva aplicação das normas, elevar a importância da questão climática no contexto da formulação de políticas nacionais e envolver, ainda mais, o setor privado e a sociedade civil.

Sem dúvida, é indispensável o trabalho de educação e conscientização voltado às questões ambientais, para assentar as bases de uma opinião pública bem informada e de uma conduta responsável dos indivíduos e das empresas. As Organizações Internacionais e Organizações Não-Governamentais (ONG's) têm desempenhado papel fundamental na formulação das normas internacionais.

Cientistas comparam o aquecimento global a um transatlântico em movimento. A velocidade depende da força do motor – no caso, da intensidade de emissões de gases que provocam o efeito estufa. Se frear um transatlântico agora, ele ainda vai percorrer muitas milhas antes de parar. Mas vai parar!

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Direito internacional e desenvolvimento**. São Paulo: Manole, 2005.

ANDRADE, João Paulo *et al.* **Regime Internacional de Enfrentamento das Mudanças Climáticas: a Visão da Economia Ecológica**. Associação Nacional de Pesquisa e Pós Graduação em Ambiente e Sociedade. Disponível em: <http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro3/arquivos/TA128-03032006-151102.PDF>. Acesso em: 4 set. 2008.

ARINI, Juliana. Como o aquecimento global vai afetar o Brasil. **Revista Época**. Rio de Janeiro, 2 abr. 2007. Seção Ciência e Tecnologia, p. 62-69.

ATLASNET. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: <<http://www.atlasnet.com.br/guidosoares>>. Acesso em: 15 jul. 2008.

ATLASNET. **Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Humano**. Disponível em: <<http://www.atlasnet.com.br/guidosoares>>. Acesso em: 15 jul. 2008.

ATLASNET. **Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas**. Disponível em: <<http://www.atlasnet.com.br/guidosoares>>. Acesso em: 15 jul. 2008.

BECK, Ulrich. **Sociedade Global, Sociedade de riscos**. Disponível em: <www.almg.gov.br/CadernosEscol/Caderno7/sociedade.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2008.

BLANC, Cláudio. O mapa de Bali. **Revista Aquecimento Global**. São Paulo, ano 1, nº 2. Seção Especial, p.36-41.

BOSON, Gerson de Britto Mello. **Constitucionalização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. 296 p.

BRASIL. Ministério da Ciência e Tecnologia. **Conferência das Partes (COP's)**. Disponível em: <<http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/4005.html>>. Acesso em: 17 ago. 2008.

BRASIL. Ministério da Ciência e Tecnologia. **Mandato de Berlim**. Disponível em: <<http://200.130.9.7/Clima/quioto/protoco3.htm>>. Acesso em: 17 ago. 2008.

BRASIL. Ministério da Ciência e Tecnologia. **Protocolo de Quioto**. Disponível em: <<http://72.14.209.104/search?q=cache:qmvwd8d3IRoJ:www.mct.gov.br/index.php/content/view/4006.html+mct+protocolo+quioto&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=1>>. Acesso em: 18 ago. 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Juridicização da ecologia ou ecologização. **Revista do Direito, Urbanismo e do Ambiente**, Coimbra, n.4, p. 73-74.

CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio ambiente e direitos humanos**. 3ª tir. Curitiba: Juruá, 2007.

JO, Hee Moon. **Introdução ao direito internacional**. São Paulo: LTr, 2004.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental**: do individual ao coletivo, extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LIMA, Lucila Fernandes. Os Princípios do Direito Internacional do Meio Ambiente e sua Aplicação na Questão da Mudança do Clima. **Meio Ambiente Carbono**. Disponível em: <www.meioambientecarbono.adv.br/pdf/principios.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2008.

LÓPEZ, Tania García. **Quien contamina paga**: principio regulador del derecho ambiental. México: Editorial Porrúa, 2001.

LÓPEZ, Tania García. El principio de responsabilidad común pero diferenciada. **Rev. Direito Ambiental** (no prelo), Ed. RT, 2007.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 15. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. v 2.

MENEZES, Wagner. **Estudos de direito internacional**. Curitiba: Juruá, 2008. v. XIV.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MOUTINHO, Paulo e SANTILLI, Marcio. Floresta em pé compensa. **Adiante**. São Paulo, julho 2006. Seção Artigo, p. 48-51.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS. Pró-Reitoria de Graduação. Sistema de Bibliotecas. **Padrão PUC Minas de normalização**: normas da ABNT para apresentação de projetos de pesquisa. Belo Horizonte, 2008. Disponível em: <<http://www.pucminas.br/biblioteca>>. Data de acesso: 02 nov. 2008.

QUADROS DE MAGALHÃES, José Luiz; LAMOUNIER, Gabriela Maciel. **A internacionalização dos Direitos Humanos**. Revista Jus Vigilantibus. Disponível em: <<http://74.125.113.104/search?q=cache:3Jc6vg59JxQJ:jusvi.com/artigos/32009+%22constitu+cionaliza%C3%A7%C3%A3o+do+direito+internacional%22&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=44&gl=br>>. Acesso em: 11 nov. 2008.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. 2. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 323- 324.

RODRÍGUEZ, Teresa Ribera. Marco jurídico internacional de la política contra el cambio climático: el proceso de ratificación del protocolo de Kioto. **Revista Electrónica de Estudios Internacionales**, Madri, n. 3, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCHMIDT, Larissa; RÖESLER, Lauro Roberto. **A convenção de mudança climática e os conflitos na OMC**. In: XI Encontro Internacional de Direito da América do Sul. Florianópolis: UFSC, 2003, p. 123-128.

SILVA, Roberto Luiz. **Direito econômico internacional e direito comunitário**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995. 399p.

SINGER, Peter. **Um só mundo**: a ética da globalização. Tradução Adail Ubirajara Sobral. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 19-66.

SOARES, Guido Fernando. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2004.

SOARES, Guido Fernando. A Evolução do Direito Internacional do Meio Ambiente. In: BRANT, Leonardo Nemer C. **O Brasil e os novos desafios do direito internacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Direitos fundamentais e direito comunitário:** por uma metódica de direitos fundamentais aplicada às normas comunitárias. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. 303p.

THUSWOHL, Maurício. Países decidem rever Protocolo de Quioto em 2008. **Carta Maior.** Disponível em:

<http://64.233.169.104/search?q=cache:X4VZR14FYTEJ:www.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm%3Fmateria_id%3D12868%26editoria_id%3D3+COP+12+2006+Nairobi+Qu%C3%AAnia&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=13&gl=br>. Acesso em: 2 nov. 2008.

WANDERLEY JÚNIOR, Bruno. A crise do Estado- Nação em face da globalização. In: GALUPPO, Marcelo Campos (org.). **O Brasil que queremos:** reflexões sobre o Estado Democrático de Direito. Belo Horizonte: Editora PUC Minas, 2006, p.119-130.

VALE Verde - Associação de Defesa do Meio Ambiente. **Site Vale Verde.** Disponível em: <www.valeverde.org.br>. Acesso em: 2 nov. 2008.